

Seguro de Mercadorias Transportadas

Condições Gerais e Especiais da Apólice

Apoio ao Cliente: 210 042 490 / 226 089 290
Atendimento personalizado disponível todos os dias úteis das 8h30 às 18h00

www.occidental.pt

ÍNDICE

Condições Gerais

04	ARTIGO PRELIMINAR
04	CAPÍTULO I - DEFINIÇÕES, OBJETO, GARANTIAS E ÂMBITO DO CONTRATO
04	ARTIGO 1.º - DEFINIÇÕES
06	ARTIGO 2.º - OBJETO DO CONTRATO
06	ARTIGO 3.º - RISCOS COBERTOS
07	ARTIGO 4.º - EXCLUSÕES
07	CAPÍTULO II - DECLARAÇÃO DO RISCO E SUPERVENIENTE
07	ARTIGO 5.º - DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO
08	ARTIGO 6.º - INCUMPRIMENTO DOLOSO DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO
08	ARTIGO 7.º - INCUMPRIMENTO NEGLIGENTE DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO
09	ARTIGO 8.º - AGRAVAMENTO DO RISCO
09	ARTIGO 9.º - SINISTRO E AGRAVAMENTO DO RISCO
10	CAPÍTULO III - PAGAMENTO E ALTERAÇÃO DO PRÉMIO
10	ARTIGO 10.º - VENCIMENTO DOS PRÉMIOS
10	ARTIGO 11.º - COBERTURA
10	ARTIGO 12.º - AVISO DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS
11	ARTIGO 13.º - FALTA DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS
11	ARTIGO 14.º - ALTERAÇÃO DO PRÉMIO
11	CAPÍTULO IV - INÍCIO DE EFEITOS, DURAÇÃO E VICISSITUDES DO CONTRATO
11	ARTIGO 15.º - INÍCIO E DURAÇÃO DO CONTRATO
11	ARTIGO 16.º - DURAÇÃO DO CONTRATO
12	ARTIGO 17.º - MODOS DE CESSAÇÃO DO CONTRATO
13	ARTIGO 18.º - COEXISTÊNCIA DE CONTRATOS
13	CAPÍTULO V - VALOR SEGURO
13	ARTIGO 19.º - VALOR SEGURO

ÍNDICE

- 14 **CAPÍTULO VI - OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES**
- 14 ARTIGO 20.º - OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO E DO SEGURADO
- 14 ARTIGO 21.º - VISTORIAS
- 15 ARTIGO 22.º - PARTICIPAÇÃO DE SINISTROS
- 15 ARTIGO 23.º - INDEMNIZAÇÕES
- 16 ARTIGO 24.º - SALVADOS
- 16 ARTIGO 25.º - ABANDONO
- 16 ARTIGO 26.º - SUB-ROGAÇÃO
- 16 ARTIGO 27.º - TRANSMISSÃO DE DIREITOS

- 17 **CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES DIVERSAS**
- 17 ARTIGO 28.º - INTERVENÇÃO DE MEDIADOR DE SEGUROS
- 17 ARTIGO 29.º - COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES
- 17 ARTIGO 30.º - LEI APLICÁVEL, RECLAMAÇÕES E ARBITRAGEM
- 17 ARTIGO 31.º - FORO

Condições Especiais

- 18 CONTRATOS DE PRÉMIO VARIÁVEL E CONTRATOS TITULADOS POR APÓLICES ABERTAS E APÓLICES FLUTUANTES

Condições Gerais

Artigo Preliminar

1. Entre a Ocidental - Companhia Portuguesa de Seguros S.A., adiante designada por Segurador, e o Tomador do seguro, ambos melhor identificados nas Condições Particulares, é celebrado o presente contrato de seguro que se regula pelas presentes Condições Gerais, pelas Condições Particulares, e ainda, se contratadas, pelas Condições Especiais.

2. A individualização do presente contrato é efetuada nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respetivo domicílio, os dados do Segurado, os dados do representante do Segurador para efeito dos sinistros, o capital seguro ou o modo da sua determinação e a determinação do prémio ou a fórmula do respetivo cálculo.

3. As Condições Especiais prevêm a cobertura de outros riscos ou garantias além dos previstos nas presentes Condições Gerais e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.

CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES, OBJECTO, GARANTIAS E ÂMBITO DO CONTRATO

Artigo 1.º - Definições

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

APÓLICE: o conjunto de documentos que titulam o contrato de seguro, e que incluem a Proposta de Seguro, as Condições Gerais, as Especiais, se as houver, as Particulares e Atas Adicionais;

SEGURADOR: a Ocidental - Companhia Portuguesa de Seguros, S.A., entidade legalmente autorizada a assumir os riscos objeto do presente contrato e que, em conjunto com o Tomador do seguro, o subscreve;

TOMADOR DO SEGURO: a pessoa singular ou coletiva que celebra o presente contrato com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento do prémio;

SEGURADO: a pessoa ou entidade titular do interesse seguro; salvo declaração expressa em contrário inserta nas Condições Particulares ou Especiais, considera-se que, o Tomador do seguro e o Segurado são uma e a mesma pessoa.

As obrigações que, ao longo do clausulado, são cometidas ao Segurado consideram-se, também, exigíveis ao Tomador do seguro, salvo aquelas que, pela sua própria natureza, só por um ou pelo outro possam ser cumpridas;

BENEFICIÁRIO: a pessoa ou entidade a favor de quem reverte a prestação do Segurador por efeito da cobertura prevista no contrato;

SINISTRO: a verificação, total ou parcial, do evento futuro, incerto e independente da vontade do Segurado que desencadeia o acionamento das coberturas do risco previstas no presente contrato de seguro;

FRANQUIA: o valor que, em caso de sinistro, fica a cargo do Tomador do seguro, do Segurado ou do Beneficiário, e cujo montante, ou modo de cálculo, se encontra estipulado nas Condições Especiais ou Particulares, sendo dedutível à indemnização a pagar;

PRÉMIO: o valor total, incluindo taxas e impostos, que o Tomador do seguro deve pagar ao Segurador como contrapartida da assunção dos riscos por parte deste;

PRÉMIO PROVISIONAL: O prémio estimado, cobrado no início do contrato, por não se conhecerem os elementos que possam conduzir ao cálculo do prémio definitivo;

ESTORNO: a importância devolvida ao Tomador do seguro de uma parte do prémio de seguro já pago;

CAPITAL SEGURO: o valor máximo da prestação a pagar pelo Segurador em caso de sinistro garantido pela presente Apólice;

CERTIFICADO DE SEGURO: o documento que certifica a existência e validade do contrato de seguro;

AVARIA SIMPLES OU PARTICULAR: as despesas causadas ou danos sofridos apenas pelo navio ou embarcação transportadora ou pelas respetivas cargas;

AVARIA GROSSA: as despesas extraordinárias e sacrifícios feitos voluntariamente com o fim de evitar um perigo pelo capitão ou por sua ordem, para a segurança comum do navio ou da embarcação transportadora e da carga, desde o seu carregamento e partida até ao seu retorno e descarga;

SALVADOS: os bens salvos na sequência de sinistro de Perda Total ou Perda Total Construtiva;

CONSIGNATÁRIO: a pessoa individual ou coletiva a quem se destinam os bens seguros;

COMISSÁRIO DE AVARIAS OU PERITO: a pessoa individual ou coletiva devidamente habilitada e reconhecida para emitir relatórios ou certificados de vistoria, referentes ao estado dos bens seguros, conforme constatado após efetivação da vistoria ou peritagem;

TRÂNSITO: o trajeto garantido para as coberturas contratadas iniciando-se com o carregamento dos bens seguros no local identificado nas Condições Particulares ou no Certificado de Seguro, na localidade de início da viagem, continuando em vigor durante o percurso normal desta, desde que não ultrapassados os prazos de armazenagem intermédia e terminando com a sua descarga no local identificado nas Condições Particulares e no Certificado de Seguro, na localidade identificada para o termo da viagem;

APÓLICE ABERTA: contrato de seguro, celebrado pelo período estabelecido nas Condições Particulares, em que o Segurador garante ao Segurado até ao limite de capital seguro acordado, as perdas ou danos sofridos pelas mercadorias seguras no decorrer das viagens compreendidas no âmbito geográfico acordado nas Condições Particulares, que venham a ser por este efetuadas, durante a vigência do contrato e comunicadas ao Segurador através de uma Aplicação de Seguro ou de outra documentação de suporte acordada entre as partes.

APÓLICE FLUTUANTE: contrato de seguro, celebrado pelo período estabelecido nas Condições Particulares, em que o Segurador garante ao Segurado até ao limite de capital seguro acordado e mediante pagamento de um prêmio provisional, as perdas ou danos sofridos pelas mercadorias seguras no decorrer das viagens compreendidas no âmbito geográfico acordado nas Condições Particulares que venham a ser por este efetuadas, durante a vigência do contrato.

APÓLICE DE PRÊMIO VARIÁVEL: contrato de seguro cujo prêmio é calculado em função de um capital seguro variável, limitado a um valor máximo nas Condições Particulares, que permite garantir ao Segurado o pagamento dos danos resultantes de qualquer dos riscos cobertos ocasionados às mercadorias seguras, até ao limite desse capital seguro.

APLICAÇÃO DE SEGURO: documento que o Segurado deverá enviar ao Segurador, quando celebrado um contrato de seguro sob a forma de Apólice Aberta, no qual comunicará todos os dados relativos à viagem a efetuar, de modo a que o contrato de seguro produza efeitos em relação a essa mesma viagem.

Artigo 2.º - Objeto do Contrato

Sujeito aos termos, condições, limites de responsabilidade e exclusões contidas na Apólice, o presente contrato segura os objetos ou interesses patrimoniais estimáveis em dinheiro, descritos nas Condições Particulares, durante o seu transporte, no percurso normal da viagem segura, quer esta se efetue por via marítima, fluvial, lacustre, terrestre ou aérea.

Artigo 3.º - Riscos Cobertos

1. O presente contrato cobre os riscos expressamente descritos nas Condições Particulares ou Especiais da Apólice, podendo compreender:

- a) a perda total, material e absoluta, dos objetos seguros quando ocorrida conjuntamente com idêntica perda total, por fortuna de mar, do navio ou da embarcação em que são transportados, ou por acidente terrestre ou aéreo ocorrido com o meio de transporte utilizado, durante o período de risco abrangido pelo contrato;**
- b) a contribuição que, em regulação de Avaria Grossa, impenha sobre os objetos ou interesses seguros;**
- c) o depósito provisório que, eventualmente seja exigido para garantia da liquidação da contribuição definitiva de Avaria Grossa;**
- d) a perda resultante de alijamento dos objetos transportados no convés, desde que o transporte nessas condições tenha sido previamente declarado pelo Segurado e aceite pelo Segurador;**
- e) as perdas ou danos sofridos pelos objetos seguros em consequência de outros riscos declarados nas Condições Particulares ou Especiais como riscos cobertos.**

2. Sem prejuízo do disposto nas alíneas b) e c) do número anterior, no caso dos valores atribuídos aos objetos ou interesses seguros serem estimados num montante superior ao declarado na Apólice, o Segurador apenas responde pela contribuição ou pelo depósito provisório correspondente à parte proporcional do valor seguro, em relação ao valor atribuído para efeitos de contribuição.

Artigo 4.º - Exclusões

1. Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares ou Especiais, não se consideram cobertos por este contrato os sinistros que se traduzem em perdas ou danos direta ou indiretamente resultantes de:

- a) captura, apreensão, arresto, penhora, presa ou detenção e respetivas consequências ou simples tentativas de tais atos;
- b) explosão de bombas ou outros engenhos explosivos, bem como as consequências de hostilidades ou operações bélicas, quer tenha havido ou não declaração de guerra, guerra civil, revolução, rebelião, insurreição e atos de terrorismo;
- c) atos de pirataria;
- d) greves, "lock-out", conflitos laborais, tumultos ou comoções civis, atos de grevistas ou de trabalhadores sob "lock-out", ou de pessoas que tomem parte em conflitos laborais.

2. Ficam expressamente excluídas das garantias prestadas por esta Apólice os sinistros resultantes de:

- a) violação de bloqueio, contrabando, descaminho, comércio proibido ou clandestino;
- b) medidas sanitárias ou de desinfeção;
- c) mau acondicionamento, deficiência ou insuficiência de acondicionamento ou de embalagem da responsabilidade ou do prévio conhecimento do Segurado;
- d) vício próprio ou alteração proveniente da natureza intrínseca dos objetos seguros;
- e) demora, atrasos na viagem ou sobre estadias, qualquer que seja a causa;
- f) diferença cambial ou de cotação, perda de mercado ou quaisquer outros motivos que obstem, dificultem ou alterem a transação comercial do Segurado;
- g) ação ou omissão dolosa do Tomador do seguro, do Segurado, dos seus empregados, mandatários, representantes ou pessoas por quem sejam civilmente responsáveis ou, ainda, praticadas com a sua cumplicidade ou participação;
- h) efeito direto ou indireto de explosão, libertação de calor e radiações, provenientes de desintegração ou fusão do núcleo de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioatividade;
- i) operações, atividades ou manuseamento de amianto, chumbo ou derivados destes produtos;
- j) reclamações que originem pagamentos ou compensações de qualquer espécie que possam expor o Segurador a qualquer sanção, proibição ou restrição ao abrigo de resoluções das Nações Unidas, ou sanções comerciais ou económicas, leis ou outras disposições legais da União Europeia.

CAPÍTULO II DECLARAÇÃO DO RISCO, INICIAL E SUPERVENIENTE

Artigo 5.º - Dever de declaração inicial do risco

1. O Tomador do seguro ou o Segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador.

2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pelo Segurador para o efeito.

3. O Segurador que tenha aceite o contrato salvo, havendo dolo do Tomador do seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:

- a) da omissão de resposta a pergunta do questionário;
- b) de resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;
- c) de incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;
- d) de facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexato ou, tendo sido omitido, conheça;
- e) de circunstâncias conhecidas do Segurador, em especial quando são públicas e notórias.

4. O Segurador, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual Tomador do seguro ou o Segurado, acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

Artigo 6.º - Incumprimento doloso do dever de declaração inicial do risco

1. Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 do artigo anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pelo Segurador ao Tomador do seguro.

2. Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.

3. O Segurador não está obrigado a cobrir o Sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.

4. O Segurador tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira do Segurador ou do seu representante.

5. Em caso de dolo do Tomador do seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, o Prémio é devido até ao termo do contrato.

Artigo 7.º - Incumprimento negligente do dever de declaração inicial do risco

1. Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 do artigo 5.º, o Segurador pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:

- a) propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;
- b) fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.

2. O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a receção pelo Tomador do seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.

3. No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido pro rata temporis atendendo à cobertura havida.

4. Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes:

- a) o Segurador cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente;
- b) o Segurador, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente, não cobre o Sinistro e fica apenas vinculado à devolução do Prémio.

Artigo 8.º - Agravamento do risco

1. O Tomador do seguro ou o Segurado têm o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar ao Segurador todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pelo Segurador aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.

2. No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, o Segurador pode:

- a) apresentar ao Tomador do seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;
- b) resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

3. A resolução do contrato produz efeitos 15 dias a contar da data do envio da declaração de resolução.

Artigo 9.º - Sinistro e agravamento do risco

1. Se antes da alteração ou da cessação do contrato nos termos previstos no artigo anterior ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, o Segurador:

- a) cobre o risco, efetuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 do artigo anterior;

- b) cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;
- c) pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do Tomador do seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.

2. Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do Tomador do seguro ou do Segurado, o Segurador não está obrigado ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

CAPÍTULO III

PAGAMENTO E ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS

Artigo 10.º - Vencimento dos prémios

1. Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fração deste, é devido pelo Tomador do seguro na data da celebração do contrato.
2. As frações seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas frações deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.
3. A parte do prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respetivos avisos.

Artigo 11.º - Cobertura

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio ou fração inicial pelo Tomador do seguro.

Artigo 12.º - Aviso de pagamento dos prémios

1. Na vigência do contrato, o Segurador deve avisar por escrito o Tomador do seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prémio, ou frações deste.
2. Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fração.
3. Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em frações de periodicidade igual ou inferior a três meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas frações do prémio e os respetivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, o Segurador pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao Tomador do seguro da documentação contratual referida neste número.

Artigo 13.º - Falta de pagamento dos prémios

1. A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato, com efeitos retroativos à data da sua celebração.
2. A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.
3. A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:
 - a) uma fração do prémio no decurso de uma anuidade;
 - b) um prémio de acerto ou parte de um prémio de montante variável;
 - c) um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.
4. O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.
5. A cessação do contrato por efeito do não pagamento do prémio, ou de parte ou fração deste, não exonera o Tomador do seguro da obrigação de pagamento do prémio correspondente ao período em que o contrato haja vigorado, acrescido dos juros de mora devidos.

Artigo 14.º - Alteração do prémio

Não havendo alteração do risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas poderá efetuar-se no vencimento anual seguinte.

CAPÍTULO IV

INÍCIO DE EFEITOS, DURAÇÃO E VICISSITUDES DO CONTRATO

Artigo 15.º - Início do contrato

1. O dia e hora do início da cobertura dos riscos são indicados nas Condições Particulares, sem prejuízo do previsto no artigo 11.º.
2. O fixado no número anterior é igualmente aplicável ao início de efeitos do contrato, caso distinto do início da cobertura dos riscos.

Artigo 16.º - Duração do Contrato

1. O contrato de seguro tem a duração indicada nas Condições Particulares, podendo ser celebrado:
 - a) por período certo e determinado;

- b) por um ano a continuar pelos seguintes;
- c) por viagem;
- d) por período indeterminado, no caso das Apólices Abertas.

2. Na ausência de tal indicação, entende-se que o contrato foi celebrado pela duração da viagem indicada nas Condições Particulares.

3. Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, a responsabilidade do Segurador começa e termina:

- a) relativamente ao transporte por via marítima, fluvial ou lacustre - no momento em que os objetos são carregados nos navios ou nas embarcações destinadas a transportá-los até que sejam descarregados em terra no porto de destino declarado na Apólice;
- b) relativamente ao transporte por outras vias - no momento em que os objetos são carregados no meio de transporte, na localidade indicada na Apólice para o início do trânsito, até que sejam entregues ao destinatário ou a quem o representar na localidade declarada na Apólice.

4. Mediante o pagamento de um prémio adicional, o contrato de seguro mantém-se em vigor em caso de demora no início ou na realização normal da viagem e ainda no caso de desvio de rota e transbordos não previstos, desde que tais factos ocorram em situações que estejam fora de controlo do Segurado, que fica obrigado a comunicá-los ao Segurador, logo que deles tome conhecimento.

5. Nos seguros celebrados por um período certo e determinado, a responsabilidade do Segurador começa e termina nas datas e horas expressas nas Condições Particulares, podendo a sua renovação, por iguais períodos de tempo, ser efetuada de forma automática, desde que tal seja expresso no contrato.

Artigo 17.º - Modos de cessação do contrato

1. O contrato pode cessar por denúncia das partes, caducidade, revogação por acordo das partes ou por resolução.

2. O presente contrato caduca no termo do período de vigência estipulado, se o houver, e na eventualidade de superveniente perda do interesse ou de extinção do risco e sempre que se verifique o pagamento da totalidade do capital seguro para o período de vigência do contrato sem que se encontre prevista a reposição desse capital.

3. Caso o contrato tenha sido celebrado à distância, o Tomador do seguro, que seja pessoa singular, tem o direito à resolução do mesmo, sem necessidade de invocar justa causa, no prazo de 14 dias imediatamente após a data da receção da Apólice.

4. Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, o contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.

5. O montante do Prémio a devolver ao Tomador do seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo previsão de cálculo diverso pelas partes em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarificação dos seguros anuais e a dos seguros temporários.

6. Sempre que o Tomador do seguro não coincida com o Segurado, o Segurador deve avisar o Segurado da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 dias após a não renovação ou a resolução.

7. A resolução do contrato produz os seus efeitos 14 dias a contar da data do envio da declaração de resolução e às 24 horas do dia em que seja eficaz.

Artigo 18.º - Coexistência de Contratos

1. O Tomador do seguro e o Segurado ficam obrigados a participar ao Segurador, logo que tenham conhecimento da existência de outros contratos com o mesmo objeto e garantia, bem como aquando da participação do sinistro, da existência de mais de um seguro relativamente ao mesmo risco.

2. Existindo à data do sinistro mais de um contrato de seguro com o mesmo objeto e garantia, o presente contrato funcionará nos termos previstos na Lei.

CAPÍTULO V **VALOR SEGURO**

Artigo 19.º - Valor Seguro

1. O Tomador do seguro poderá efetuar o seguro dos objetos por um valor compreendido entre o seu preço no lugar e data do carregamento, acrescido das despesas de transporte até ao lugar de destino e de uma percentagem até 15% para lucros esperados (salvo se outra percentagem tiver sido declarada nas Condições Particulares) e o preço corrente dos mesmos no lugar de destino, à sua chegada, sem avaria.

2. Em caso de reclamação, o Segurador tem sempre o direito de pedir a justificação do valor seguro e de reduzi-lo de harmonia com o que se estabelece no número anterior.

3. Se o valor seguro for inferior ao valor real dos objetos, o Tomador do seguro responderá proporcionalmente pelas perdas e danos sofridos pelos mesmos.

4. Se o valor seguro for superior ao valor real dos objetos, a responsabilidade do Segurador limita-se ao valor mencionado na Apólice, não havendo lugar a estorno do prémio.

CAPÍTULO VI
OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES

Artigo 20.º - Obrigações do Tomador do seguro e do Segurado

1. Para além das obrigações previstas no artigo 8.º das presentes Condições Gerais, o Tomador do seguro ou Segurado ficam ainda obrigados ao comunicar ao Segurador, logo que do mesmo tenham conhecimento, o nome do navio ou navios transportadores ou, tratando-se de transporte por via terrestre ou aérea, a matrícula do veículo transportador, o número da guia ou senha de caminho-de-ferro ou o número da carta de porte, sempre que o seguro tenha sido feito sem essa indicação.

2. Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o Tomador do seguro ou o Segurado obrigam-se:

- a) a comunicar tal facto, por escrito, ao Segurador, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a oito dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, explicitando as suas circunstâncias, causas eventuais e consequências;**
- b) a tomar as medidas ao seu alcance no sentido de prevenir ou limitar as consequências do sinistro;
- c) a prestar ao Segurador as informações relevantes que este solicite relativas ao sinistro, às suas causas e às suas consequências;
- d) a promover a guarda, segurança e conservação dos salvados;
- e) a adotar todas as providências para que não se perca o direito de regresso contra terceiros eventualmente responsáveis pelos prejuízos, nomeadamente no que respeita a entidades transportadoras, com vista a apresentar, no prazo estabelecido no título de transporte, na Lei ou nas convenções internacionais aplicáveis a competente reclamação escrita.

3. O incumprimento do previsto nas alíneas a) a c) do número anterior determina, salvo o previsto no número seguinte:

- a) a redução da prestação do Segurador atendendo ao dano que o incumprimento lhe cause;**
- b) a perda da cobertura se for doloso e tiver determinado dano significativo para o Segurador.**

4. No caso do incumprimento do previsto na alínea a) do n.º 2, a sanção prevista no n.º 3 não é aplicável quando o Segurador tiver conhecimento do sinistro por outro meio durante os oito dias previstos nessa alínea, ou o obrigado prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.

5. O incumprimento do previsto na alínea e) do n.º 1 determina a responsabilidade do incumpridor até ao limite da indemnização paga pelo Segurador.

Artigo 21.º - Vistorias

Em caso de suspeita de avaria ou dano nos objetos seguros, o Segurado, o Consignatário ou quem os represente, deverá solicitar, de imediato e por escrito, a presença do Comissário de Avarias ou perito indicado na Apólice ou Certificado de Seguro para a vistoria sem prejuízo da observância do disposto no artigo anterior e do artigo 615.º do Código Comercial, que determina que o Segurado deverá dar conhecimento ao Segurador, no prazo de cinco dias imediatos à receção, dos documentos justificativos, da avaria ou dano nos objetos seguros.

Artigo 22.º - Participação de sinistros

1. Os sinistros participados ao Segurador deverão, obrigatoriamente ser acompanhados dos seguintes documentos:

- a) o original do Certificado de Seguro ou da Apólice, quando não tenha havido emissão de Certificado;
- b) o original ou cópia autenticada do conhecimento de embarque ou documento de transporte equivalente;
- c) a fatura comercial;
- d) o certificado da vistoria efetuada pela entidade indicada no Certificado de Seguro ou na Apólice;
- e) a cópia da carta enviada, no prazo legal, ao transportador ou a outras entidades eventualmente responsáveis pelos prejuízos ocorridos e o original da respetiva resposta.

2. Os documentos referidos no número anterior deverão ser entregues ao Segurador logo que possível e dentro do prazo de 9 meses após a descarga dos objetos seguros no lugar de destino no caso de transporte por via marítima e 5 meses no caso de transporte por via terrestre ou aérea, sem prejuízo, no que seja aplicável, do disposto no artigo 615.º do Código Comercial, que determina que o Segurado deverá dar conhecimento ao Segurador, no prazo de cinco dias imediatos à receção, dos referidos documentos.

3. Para além dos documentos referidos no n.º 1, o Segurador poderá exigir a apresentação de outros elementos ou documentação que considere relevante para a apreciação da reclamação e a fixação do montante indemnizatório.

Artigo 23.º - Indemnizações

1. Ao Segurador fica reservado o direito de repor ou substituir os objetos perdidos ou avariados por outros da mesma natureza, espécie e tipo, ou indemnizar o Tomador do seguro pelo prejuízo patrimonial sofrido até ao limite do valor seguro, tendo em atenção o disposto no n.º 3 do artigo 19.º destas Condições Gerais.

2. A obrigação do Segurador limita-se à quantia segura, pelo que se durante o período de risco abrangido por esta Apólice houver lugar ao pagamento de quaisquer importâncias, na eventual indemnização por perda total será deduzido o quantitativo desse pagamento.

3. Do valor da indemnização, apurado nos termos do disposto no número anterior, excluem-se as despesas que forem legítimas e razoavelmente feitas pelo Segurado, seus empregados ou representantes, no cumprimento das obrigações estabelecidas nas alíneas b) e d), do n.º 2 do artigo 20.º, com vista à proteção, salvaguarda e recuperação dos objetos seguros ou parte deles, despesas essas que ficam a cargo do Segurador na proporção do valor seguro em relação ao valor dos objetos, independentemente da indemnização por prejuízos que venha a ter lugar.

4. Na determinação do valor da indemnização não serão consideradas as despesas que não forem efetivamente realizadas, ainda que estejam englobadas no valor do seguro.

Artigo 24.º - Salvados

1. O valor dos salvados poderá ser deduzido ao montante da indemnização.
2. O Segurador tem o direito de exigir que o valor dos salvados seja determinado pela sua venda em hasta pública, mesmo que os objetos em estado de avaria tenham sido avaliados com o seu consentimento. A venda em hasta pública será efetuada extrajudicialmente, com a observância daquilo que poderá ser aplicável, dos critérios seguidos da venda judicial.
3. Após o pagamento do sinistro pela totalidade do valor dos objetos danificados o Segurador, se assim o desejar, ficará com a propriedade dos salvados.

Artigo 25.º - Abandono

1. O abandono dos objetos seguros apenas é admitido nos termos da Lei.
2. Qualquer intervenção do Segurador com vista a recuperar, beneficiar ou preservar os objetos seguros não significará a aceitação do abandono.

Artigo 26.º - Sub-rogação

1. Com o pagamento da indemnização, o Segurador fica sub-rogado na medida do montante pago, em todos os direitos que o Segurado eventualmente tenha contra terceiros responsáveis pelo sinistro.
2. De acordo com o estabelecido no número anterior, o Segurado obriga-se a realizar, em tempo oportuno, todas as diligências necessárias para fazer valer esses direitos, comprometendo-se a entregar ao Segurador, mesmo antes do pagamento da indemnização, quando solicitado, toda a documentação necessária ao exercício desses direitos.
3. O Tomador do seguro ou o Segurado responde, até ao limite da indemnização paga pelo Segurador, por ato ou omissão que prejudique os direitos previstos no nº 1 do presente artigo.

Artigo 27.º - Transmissão de Direitos

1. No caso de venda ou qualquer outra transmissão de direitos sobre os bens seguros ou do interesse do Segurado nos mesmos é indispensável, para que o Segurador fique obrigado para com o novo proprietário ou interessado, que essa transferência, acompanhada pelo Endosso da Apólice ou do Certificado do Seguro com o qual se transferem todos os direitos ou obrigações dele emergentes, que lhe seja comunicada anteriormente à liquidação de qualquer sinistro.
2. Se a transmissão da propriedade dos bens ocorrer por falecimento do Tomador do seguro, do Segurado ou do Consignatário, a responsabilidade do Segurador subsistirá, até ao termo da viagem ou na sua data de termo, para como os herdeiros dos referidos, sem prejuízo da cessação do contrato.
3. No caso de insolvência do Tomador do seguro, Segurado ou Consignatário, a responsabilidade do Segurador subsistirá para com a massa insolvente, nas mesmas condições, até ao termo da viagem ou na sua data termo.

CAPÍTULO VII **DISPOSIÇÕES DIVERSAS**

Artigo 28.º - Intervenção de mediador de seguros

1. Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome do Segurador, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.
2. Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome do Segurador, o mediador de seguros ao qual o Segurador tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.

Artigo 29.º - Comunicações e notificações entre as partes

- 1. As comunicações ou notificações do Tomador do seguro ou do Segurado previstas nesta Apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efetuadas para a sede social do Segurador.**
- 2. As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.**
- 3. O Segurador só está obrigado a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efetuadas se remetidas para o respetivo endereço constante da Apólice.**

Artigo 30.º - Lei aplicável reclamações e arbitragem

1. Salvo disposição expressa em contrário nas Condições Particulares, a lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.
2. Para integração de lacunas da legislação referida no número anterior, recorrer-se-á, na parte aplicável, os usos e costumes internacionais.
3. Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços do Segurador identificados no contrato, ao Provedor do Cliente e, bem assim, à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (www.asf.com.pt).
4. Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efetuar nos termos da lei.

Artigo 31.º - Foro

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o do local da emissão da Apólice sem prejuízo do estabelecido na Lei Processual Civil no que respeita à competência territorial em matéria de cumprimento das obrigações.

Condições Especiais

CONTRATOS DE PRÉMIO VARIÁVEL E CONTRATOS TITULADOS POR APÓLICES ABERTAS E APÓLICES FLUTUANTES

- 1. Nos contratos de prémio variável titulados por apólices abertas e apólices flutuantes, os prémios e frações subsequentes são devidos na data de emissão do respetivo recibo.**
- 2. Caso o presente contrato seja celebrado a prémio variável com emissão de prémio provisional mínimo não estornável, o valor do prémio definitivo será apurado no final de cada anuidade, cabendo ao Tomador do seguro o pagamento da diferença entre este valor e o prémio provisional.**
- 3. A falta de pagamento do prémio de acerto determina a resolução automática do contrato na data do vencimento. Porém, a resolução não exonera o Tomador do Seguro da obrigação de liquidar o prémio em dívida correspondente ao período de tempo que o contrato esteve em vigor.**